

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

LEI 13.058/2014 E A OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA:
respeito ao princípio do melhor interesse da criança?

Patrícia Medianeira da Luz¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO QUE TANGE AO SURGIMENTO DO PODER FAMILIAR; 2 A IMPORTÂNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL; 3 A LEI 13.058/14:ANÁLISE E REFLEXÕES; 4 PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI: O ENFRENTAMENTO PELO OLHAR DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a aplicação da Lei 13.058/2014, que institui a guarda Compartilhada, onde deixa de ser exceção para virar regra de aplicação, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente. Queremos verificar se essa aplicação fere ou não este princípio. Diante disso, objetiva-se averiguar o histórico da Criança e ou adolescente no que tange ao surgimento do poder familiar, a importância da Doutrina da proteção integral, a Lei da Guarda Compartilhada, os pontos controvertidos da Lei pelo enfrentamento do olhar do princípio do melhor interesse. Especificamente, queremos descrever o aspecto histórico da Guarda Compartilhada no direito brasileiro, estudando assim o conceito da proteção integral, bem como ponderando os pontos negativos e positivos da Lei 13.058/2014. Igualmente, pretendemos analisar se dentre os tipos de guarda se esta modalidade é a melhor atitude a ser tomada. O tema exposto está inserido na linha de pesquisa do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria, a de novos direitos na sociedade globalizada, haja vista atualidade do tema e relevância dos sujeitos envolvidos. Para tanto, utilizamos o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Criança e adolescente; Família; Guarda Compartilhada; Lei 13.058/2014; Melhor Interesse.

ABSTRACT

The present work cross about the application of Law 13.058/2014, establishing the Shared guard, where to leaves to be an exception to turn application rule, from the perspective of the principle of the best interests of the child and or adolescent. We want to verify if such application injure or not this principle. Before that, the objective is to determine the historic of Children and or adolescent with respect to the emergence of family power, the importance of the doctrine of full protection, the Law of Shared Guard, the controversial points of Law by coping of look of the principle of the best interest. Specifically, we want to describe the historical aspect of Shared Guard in Brazilian right, so studying the concept of full protection, as well as weighing up the positive and negative points of Law 13.058/2014. Also, we intend to examine whether among the types of guard this mode is the best course of action. The exposed theme is inserted in the research line of the Law Course of the Methodist School of Santa Maria, the new rights in a globalized society, in view of topicality and relevance of the subjects involved. Therefore, we use the deductive method of approach and the method of monographic procedure, as well as the technical of bibliographic search.

KEY WORDS: Child and adolescent; Family; Shared Guard; Law 13.058/2014; Best Interest.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria. Endereço eletrônico: mluzpatricia@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da Lei da Guarda Compartilhada, Lei nº 13.058 sancionada em 22 de dezembro de 2014 e publicada no dia seguinte. O objetivo da legislação é que a criança e o adolescente tenham um convívio harmonioso e simultâneo com o pai e a mãe, conseguindo assim um equilíbrio entre os genitores. Ela vem para alterar os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 da Lei nº 10.406 de Janeiro de 2002 do Código Civil Brasileiro, estabelecendo o significado da expressão “Guarda Compartilha” e dispõe sobre sua aplicação.

Entretanto, o que se quer analisar aqui é se essa imposição do Estado estará assegurando o melhor interesse do menor de idade e não apenas resolvendo um impasse entre os pais que não conseguem chegar a um acordo para decidir o destino daquele que seria para ambos seu maior bem. Por isso, questiona-se: É possível realizar a análise de fatos subjetivos, como o tema em comento, levando em consideração o melhor interesse da criança, através da letra fria da Lei? Isto é, a obrigatoriedade da guarda imposta pela referida lei no caso de separação do casal e de não haver acordo sobre ela, fere o princípio do melhor interesse da criança?

A temática tratada é uma inovação jurisprudencial, que é a implantação obrigatória por parte do Estado, da Guarda Compartilha quando não há um acordo entre os pais que se separam sobre quem ficará com a guarda efetiva da criança e ou do adolescente, uma vez que ambos apresentam condições.

Nesse sentido, o presente trabalho busca, realizar preliminarmente uma análise histórica da Guarda Compartilhada no Estado Brasileiro. A partir disso, serão apresentadas as mudanças ocorridas até chegar a Lei que foi aprovada que modificou seu conceito.

Após apresentaremos os pontos negativos e positivos do instituto, para ao final analisar se o princípio do melhor interesse está sendo priorizado com tal aprovação e, como o TJ/RS tem enfrentado a decisão desde 1º de março de 2012 até 1º de julho de 2015, para que seja possível verificar como eram as decisões antes da aprovação e no primeiro semestre após a sua entrada em vigor.

Para tanto utilizamos o método de abordagem dedutivo, pois são analisados no referencial teórico a análise histórica de uma forma geral do instituto em comento, para após

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

aplicar-se o olhar específico ao caso em questão. Deste modo, o método de procedimento utilizado é o monográfico, pois a base de estudo se revela a partir de um único caso, cuja técnica de pesquisa é a bibliográfica por meio da análise de doutrinas, jurisprudências, artigos já publicados sobre o tema em estudo.

Ademais, o presente trabalho está inserido na linha de pesquisa do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria-RS, qual seja a de Novos Direitos na Sociedade Globalizada, uma vez que o direito da criança e do adolescente recebem este status pelo seu recente surgimento no cenário nacional na luta pela promoção e proteção do melhor interesse dos seres em processo peculiar de desenvolvimento.

1 HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO QUE TANGE AO SURGIMENTO DO PODER FAMILIAR

Inicialmente, faremos uma breve descrição histórica do direito da criança, para, após, tratarmos o histórico da guarda compartilhada, tema central de discussão do presente trabalho.

A primeira instituição encarregada da assistência à criança e ou adolescente foi a Igreja Católica, por meio de ordens religiosas. Começou com o atendimento que era dado aos órfãos e abandonados, estendendo-se mais tarde para os considerados “pervertidos” (VERONESE, 1999, p.18).

Nos países com tradição romana, o poder da soberania era do pai, enquanto que nos povos germânicos este poder era limitado na orientação e proteção dos filhos, de uma forma mais geral, com atribuições funcionais a mãe e sem impedimento a constituição de bens pelos filhos. Os poderes do pai, ou como era chamado chefe de família, não eram puramente domésticos, existia todo um reflexo político, religioso e econômico (FREITAS, 2015, p.16).

Fazendo um grande salto histórico, em 1924 com a Declaração de Genebra, detectou-se a necessidade de diferenciação entre “menores” e adultos. Tal documento denunciou as condições de dificuldade por que passam várias crianças em todo o mundo, a qual seria de suma importância atenção e cuidados (VERONESE, 1999, p.97).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

Na data de 12 de outubro de 1927, foi aprovado o primeiro Código de menores da América Latina. Nele foi consolidada toda a legislação produzida desde a proclamação da República (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.54).

O instituto da guarda já era previsto no Código de Mello Matos em 1927, afirmando em seu artigo 27 que: “entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo pai, mãe ou tutor, tem por qualquer título a responsabilidade da vigilância, direção ou educação dele, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia” (SANCHES; VERONESE, 2012, p.116).

No ano de 1934, o Brasil passa a adotar uma nova Constituição, enfatizando nela a proteção contra a exploração de trabalho infantil no Brasil. Com Getúlio Vargas, em 1937, instituiu no Brasil, o Estado novo, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, trazendo algumas mudanças no campo do trabalho, estabelecendo idade mínima. Em 1941 surge a realização das primeiras conferências nacionais, tendo como escopo estabelecer normas no que se refere a saúde e educação (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.57, 58 e 59).

Em 1º de dezembro de 1964, foi sancionada a Lei 4.513, sendo que esta autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação do Bem-Estar do Menor FUNABEM, com o objetivo de colocar o “menor”² como assunto do Estado, tendo sua sede em Brasília e com a atribuição de orientar, coordenar e fiscalizar as entidades responsáveis pela execução da política nacional (CUSTÓDIO, 2009. p.18).

Em seu artigo 8º, III, o Estatuto da FUNABEM, indica como direção (CUSTÓDIO, 2015):

- 8º - A FUNABEM tem como objetivo o atendimento das necessidades básicas do menor atingido por processo de marginalização social, devendo para tanto: (...)
- III - incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que informam a vida familiar e a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir internamento de menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial.

² Menor: termo não mais usado na atualidade, passando a usar criança e ou adolescente.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

A partir de então, a criança, não seria apenas de simples responsabilidade de entidades privadas e de órgãos estatais, passando a ser objetivo de uma política do bem-estar do menor, sendo de responsabilidade da FUNABEM (VERONESE, 1999, p.33).

Surge uma revisão no Código de Menores de 1927, através do novo código de menores, com a Lei 6.697 de 10/10/1979, continuando a manter sua linha de repressão, sendo mais tarde revogada pela 8.069 de 13/10/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.54).

No período entre o Código Civil de 1916 e a vigência da Constituição Federal de 1988, o poder familiar era exercido legalmente pelo pai, o chamado “pátrio poder” e a este dado poderes únicos. Somente com a vinda do Código Civil de 2002, ocorreu a mudança da terminologia, sendo agora chamado de “poder familiar”, não sendo mais exclusivamente do genitor o poder gerencial dos filhos (FREITAS, 2015, p.24,25).

Com isso, podem-se perceber que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, reconheceu-se a isonomia entre pai e mãe, tendo estes a mesma importância na vida dos filhos, existindo para ambos direitos e deveres quanto a estes. Esse panorama colaborou com as inúmeras mudanças na percepção do conceito da guarda, desconstituindo a perspectiva tradicional de que a mãe seria, preferencialmente, quem ficaria com a guarda dos infantes.

O artigo 1.583, parágrafo 2º, do Código Civil tem em sua redação original, a seguinte redação: “Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Em relação a guarda, esta passou a ter mais importância a partir de sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, como previsto no artigo 33, qual dispõe que essa implica na prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente.

Oliveira (2002, p.152), traz como conceito de guarda, "conjunto de direitos e deveres que certas pessoas exercem por determinação legal ou pelo juiz, de cuidado pessoal e educacional de um menor de idade", sendo pacífico o entendimento de dever para ambos os genitores, pois é conduta tipificada como delito no Código Penal o abandono material dos filhos por seus genitores.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

Santos Neto (1994, p.138-139), diz o seguinte: “Parece-nos que o traço principal e característico da guarda consiste em ter garantida a posse do menor.” O instituto da guarda, com o decorrer do tempo passou a ter várias modalidades, quais sejam: guarda unilateral; aninhamento ou nidação e guarda compartilhada.

A primeira é quando um dos genitores exerce a guarda, cabendo ao outro exercer as visitas, dispõe o artigo 1.583, §1º da Lei 11.698/03: “§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”.

A segunda é espécie na qual a criança permanece morando na mesma casa, cabendo aos pais revezarem para cuidar do filho, em períodos alternados. Conforme Fontes (2009, p. 47) no aninhamento ou nidação o menor de idade permanece em uma única casa, porém são os pais que se mudam alternadamente a esta casa, seguindo um ritmo periódico.

Por fim, a terceira modalidade trata de um sistema no qual filhos de pais separados permanecem sob a mesma autoridade de ambos os genitores, tema central do presente trabalho e que por essa razão será retomada adiante.

Nader (2011, p. 255) diz, que esse acordo deve ser homologado pelo juiz:

A guarda compartilhada requer maturidade e bom entendimento entre os pais, e o juiz somente deve homologar tal acordo quando constatar o preenchimento destas condições. Na pendência dos processos, surgindo impasse, o juiz deve entregar a guarda a quem ofereça melhores condições para exercê-la, assegurando ao consorte o direito de visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessários.

Ademais, quando se trata da guarda compartilhada, verifica-se que foi introduzida no ordenamento jurídico com a Lei 11.698 de 2008 que incluiu os artigos 1.583 e seguintes no código civil de 2002. Mas sua eficácia não foi totalmente validada, onde alguns juízes passaram a propor acordos de guarda compartilhada entre os pais, salientado a importância do princípio do melhor interesse da criança.

A própria Constituição garante a afirmação acima em seus artigos 5º, 226, § 5º e 229 CF/88. Sendo assim, o poder deve ser exercido pelo pai e mãe, trazendo a igualdade jurídica para ambos os genitores.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Tais deveres legais dos pais, dever ser exercidos com muito zelo e amor necessários para a boa formação e bom desenvolvimento físico e emocional da criança e ou adolescente, sob pena de prejuízos irreparáveis a formação de sua prole (FREITAS, 2015, p. 35).

Muitas foram as evoluções em nossa história, algumas negativas, mas na maioria das vezes de valor imensurável, pois se obtiveram muitas conquistas através desta luta que foi e ainda é diária, tanto no que se refere as Leis, como também na conscientização de nossa sociedade que ainda se encontra muito preconceituosa em vários assuntos de família.

Realizados os apontamentos iniciais a respeito da parte histórica, passamos a análise da proteção integral.

2 A IMPORTÂNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Alcançada a breve descrição histórica do Direito da Criança e do Adolescente no que tange a evolução do poder familiar, passamos a descrição e ao reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1998 está alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana. Um de seus desdobramentos está no seu artigo 227, quando menciona a proteção integral da criança e do adolescente. O Estado, a família e a sociedade são convocados a garantir, com prioridade, em benefício da criança e do adolescente, uma série de direitos fundamentais, dentre os quais merecem respeito o direito à vida, à dignidade e à convivência familiar. Para tanto, esse dispositivo prevê, que é dever daqueles três entes citados que à criança e ao adolescente, seja assegurado, como prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar a comunitária, além de protegê-las de toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (VERONESE, 1999, p.45).

Tal documento, no artigo indicado quando trata da proteção às Crianças e adolescentes, prevê ainda em seu parágrafo 4º, punição severa para o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (VERONESE, 1999, p.46).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, através de Decreto nº 99.710, mas mesmo antes da sua inclusão formal

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição brasileira de 1988 já a havia adotado, no artigo em comento, garantindo a mencionada corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, no dever de assegurar a criança e ao adolescente com absoluta prioridade seus direitos, o que foi reafirmado no artigo 4º pela ECA. (SANCHES; VERONESE, 2012, p. 88-89).

Ademais, este documento trouxe o princípio do melhor interesse, ou do superior interesse, princípio este que descreve os direitos da criança e do adolescente, evidenciado no artigo 3º, (FONSECA, 2011, p.11 e 12), onde todas as ações que se relacionam as crianças, devem considerar primordialmente, o interesse maior da criança, levadas a efeito por todas as instituições públicas e privadas.

De igual forma, o artigo 18.1 da Convenção das Nações Unidas descreve (FONSECA, 2011, p.12) que caberá aos pais ou quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade pela educação e pelo desenvolvimento da criança, tendo como preocupação principal visar o interesse maior da criança, trazendo em seu preâmbulo os princípios básicos, tais como, liberdade, a justiça e a paz.

Foi reconhecido no preâmbulo da Convenção que a ONU proclamou e acordou tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto nos Pactos Internacionais que toda a pessoa possui todos os direitos e liberdade, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou outra índole, origem nacional ou social, posição econômica ou qualquer outra condição. (VERONESE, 1999, p.102)

Além disso, a partir da Constituição Federal de 1988, houve um reordenamento jurídico no que tange os direitos sociais, em seu artigo 7º, IV e XXII, com destaque especial, a saúde, como melhoria das condições sociais, atribuindo esta a União, os Estados e o Distrito Federal para que legissem sobre, passando assim, a ser, dever do Estado a garantia deste direito.

O paradigma da proteção integral na definição de Machado (2004, p. 50):

Norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos(...)

A atenção integral à infância e a adolescência deriva que sem a implementação de políticas públicas que assegurem a efetivação desses direitos, o insucesso de não se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente. Outro fator a ser mencionado, é a centralidade das políticas sociais básicas na proteção desses direitos e não a centralidade das políticas assistenciais aos mais carentes e necessitados economicamente, devendo compor a proteção social para que a efetiva proteção seja atingida (MACHADO, 2003, p.137).

Para concretizar estes direitos, a Constituição Federal de 1988 promulga o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo assim documentado os seus direitos humanos, no que tange os direitos e garantias, tendo prioridade absoluta os cuidados fundamentais para a sua integridade.

Embora a Lei, faça referências de forma expressa à Proteção Integral, não significa que o Estatuto acolha toda a matéria protetiva, vez que outros textos legais como Código Civil e Código Penal, disciplinam as relações de proteção envolvendo criança e adolescente. (FONSECA, 2011, p.17)

A função social da autoridade parental mora na concretização da dignidade humana da criança, pois é dever dos pais, promover a educação de seus filhos, protegendo e conduzindo-os para o melhor caminho, sendo essas obrigações irrenunciáveis, visto que, os genitores não podem desobrigar-se do poder familiar.

Teixeira (2009, p.110) diz que: “a sagrada relação parental é desatrelada da definição dos rumos da conjugalidade dos pais, garantindo aos filhos o direito à vinculação do laço afetivo com ambos os genitores, mesmo após o fim da vida em comum.”

É obrigação do Estado através de sua Constituição Federal, garantir que seja assegurado a criança e ao adolescente, seus direitos fundamentais, dentre eles: o direito a saúde, à vida, à alimentação, à educação, à dignidade, entre tantos outros mais. Moraes (2007, p. 804 e 805), descreve que a proteção especial às crianças e ao adolescentes abrangerá alguns aspectos:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

- idade mínima de 16 anos para admissão ao trabalho, salvo na condição de aprendiz;
- garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- (...)
- estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Frente a isso, ao reportarmo-nos a gama de direitos que são atribuídos às crianças e aos adolescentes, devemos levar em consideração a harmonia existente, ao tratar do poder familiar e da proteção daqueles, entre os seguintes institutos: Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo que estes diplomas legais são os responsáveis pelos dispositivos formadores da doutrina da proteção integral, qual compreende na efetiva concepção de crianças e de adolescentes, como cidadãos plenos, contudo submetidos à proteção prioritária, pois encontram-se em desenvolvimento moral, físico e psicológico. Portanto, as crianças e adolescentes, são seres que não desenvolveram de plena a sua personalidade, sendo inerente à sua condição de ser em formação sob todos os aspectos, sendo eles, físicos, psíquicos, intelectual, moral e social. (MACHADO, 2003, p.109)

Com isso, verificamos que a guarda compartilhada está em consonância com os princípios norteadores da proteção integral e do melhor interesse da criança.

O princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou princípio do melhor interesse, tem sua origem nos Tratados Internacionais, sendo utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei e da Coroa com a finalidade de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por sua conta. Este princípio se conceitua todos os atos relacionados a criança e adolescente deverão levar sempre em conta o melhor interesse da criança. (FONSECA, 2011, p.12 e 13)

A garantia da absoluta prioridade ou princípio da prioridade absoluta, tem sua origem de cunho constitucional, é o norte para a efetivação dos demais direitos e garantias fundamentais, desde o recém-nascido ao adolescente, onde toda a criança e adolescente devem receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e na formulação de políticas sociais. (FONSECA, 2011, p.18)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

Toda a criança e ou adolescente tem direito garantido de viver com seus pais, sendo contrário este convívio somente nos casos em que ocorra incompatibilidade de seus interesses, ou de manter contato com ambos no caso de ser separada de um de seus genitores. (VERONESE, 1999, p.113)

As circunstâncias de cada caso com a participação comprometida do Ministério Público e de outros demais serviços de apoio devem coibir a aplicação errônea da lei ou atuação judicial indevida. (FONSECA, 2011, p.14)

A Lei 8.069/90, traz nos artigos 1º e 2º que ela dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, compreendidos como todos os seres humanos entre zero e 18 anos. (MACHADO, 2003, p.145)

Portanto, como em outros princípios, o melhor interesse deve ser conduzido de forma delicada, pois não é absoluto. Sua aplicação desmedida e sem controle pode gerar resultados injustos aos seus destinatários, que são as crianças e adolescentes. (FONSECA, 2011, p.13) Mas não podemos confundir, o “princípio do superior interesse da criança e adolescentes”, “princípio do melhor interesse”, com o “princípio da prioridade absoluta” ou mesmo com “direitos fundamentais”. (FONSECA, 2011, p.12)

Realizados os apontamentos acerca da Doutrina da Proteção Integral, passamos a análise da Lei 13.058/14.

3 A LEI 13.058/14: análise e reflexões

A Lei 13.058/14 vem com a finalidade de evitar a chamada alienação parental, tendo por escopo manter entre pais e filhos uma convivência mais afunilada, frequente e contínua de presença na vida um do outro. Esta Lei vem como regra a ser aplicada, podendo somente a guarda unilateral ser aplicada, quando esta for declarada expressamente pelos genitores. O que anteriormente era aplicada somente em casos onde decorria da incompatibilidade de aplicação de outras modalidades de guarda.

Freitas (2014, p.41) conceitua da seguinte forma:

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

O novo conceito de Guarda consiste na condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial em manter um menor de 18 (dezoito) anos sob sua dependência sócio-jurídica, devendo ser, de regra, compartilhada quando houver ambos pais, mesmo que separados.

Cabe também enfatizar, que o que a guarda compartilhada busca, é contemplar a criança em sua necessidade, no que tange contar com a presença do pai e da mãe e assim reivindicar a legítima realização de ambos exercerem a parentalidade. Com isso o ganho para a criança e ou adolescente seria de valor imensurável. Ganho esse em carinho, atenção, cumplicidade de seus pais, e o principal que é a vivência quase que diário com ambos, mesmo que morando em casas separadas.

Isso não quer dizer que com a aplicação da Guarda Compartilhada, a criança e ou adolescente será compartilhado, o que irá se compartilhar é a possibilidade de ambos os genitores participarem no momento de decisão, ou seja, se quer que aconteça uma participação maior na vida do filho. Significando assim, que ambos os pais, compareçam mais assiduamente na vida cotidiana dos filhos, como escola, cursinhos, e outras tantas atividades que fazem parte do dia a dia do filho e que, muitas vezes, a participação de um dos genitores seja omissa, não por sua vontade espontânea, e sim, por talvez uma não solicitação por parte do outro genitor. Não estamos tratando da guarda de um objeto e sim de um ser vivo que precisa demais da atenção de ambos os pais, já que para ele a vivência não será de forma intensa como até então vinha acontecendo (ROSA, 2015, p.67).

A Lei 13.058/14 veio alterar os seguintes artigos de nosso ordenamento jurídico, artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, priorizando mesmo que não haja acordo entre os pais, um relacionamento harmonioso entre os genitores e assim o princípio de melhor interesse da criança e ou adolescente seja priorizado e justificado de tal forma que não aconteça uma disputa entre pai e mãe para saber quem mais manda, ou, a quem os filhos mais tem afinidade.

Rosa (2015, p.123) relata que após audiência pública que aconteceu em novembro de 2014, e por solicitação e sugestão de Simão, o termo “custódia” deveria ser trocado por algo que representasse convivência e assim o artigo 1.583 passou a ter a seguinte redação: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Com essa alteração, o que se busca é diminuir a disparidade de tempo entre o que possui a guarda física e o que não possui. Quer-se, pois, que a convivência seja equilibrada, atendendo a criança em sua necessidade em contar com o pai e a mãe.

Mesmo antes da implantação da Lei em nosso ordenamento jurídico, a guarda compartilhada era implantada por nosso judiciário a muitos casais, sendo alvo de algumas decisões de vários Estados (ROSA, 2015, p.63)

Conforme julgado apresentado anteriormente, percebe-se que a guarda compartilhada apresenta-se como regra, de modo que não ocorrendo consenso sobre a aplicação da guarda entre os genitores, será aquela imposta judicialmente, visto que objetiva o melhor interesse do menor. A imposição judicial da guarda compartilhada e atribuições à cada um dos pais, qual estabelecerá os períodos de convivência, trata-se de medida extrema, no entanto, faz-se necessária em busca do melhor para a criança, priorizando o Poder Familiar, denotando as diferenças entre as funções dos pais.

A divisão da Guarda deve ser de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com o pai e a mãe, conforme descreve o §2º do artigo 1.583 do código Civil, onde não se deve confundir com a imposição imposta pela guarda alternada.

No mesmo sentido, a decisão abaixo exposta, é cristalina ao conceder a redução de alimentos quando estiver em um cenário de guarda compartilhada, pois esta acarreta em responsabilidades para ambos os pais, para que não fique um os genitores apenas contribuindo com alimentos, sendo mero coadjuvante na criação da criança.

TJ-MG - Apelação Cível AC 10231120075495001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 31/10/2013

Ementa: FAMÍLIA. ALIMENTOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. - Reduz-se os alimentos fixados na sentença, sobretudo porque estão presentes os requisitos para a guarda compartilhada do menor, o que implicará maiores gastos por parte do genitor. - Não existindo animosidade entre os pais e se a criança, desde tenra idade, permaneceu de forma consensual e por períodos distintos com ambos, que residem próximo um do outro, é cabível a guarda compartilhada.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

Com base nas decisões apresentadas, percebe-se que em alguns casos, era implantado pelo juízo a da guarda compartilhada, vindo com a aprovação da Lei atender a um clamor por parte da população e para buscar o melhor interesse do menor de idade.

O genitor ou genitora com moradia noutra cidade, e que tenha compartilhado a guarda, procurará se certificar e contribuirá nas decisões tomadas por aquele que detém a guarda física, não podendo ser omissos. (FREITAS, 2015, p.218)

A Guarda Compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência, pois é preciso haver regras acertadas previamente para que não vire uma bagunça a vida da criança e ou adolescente.

Conforme traz o Enunciado na VII Jornada de Direito Civil em 30 de setembro de 2015, o ponto 5.24, no que se relaciona a divisão de tempo: “O tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e pai”, devendo ser estendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar com dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades de vida de cada um.

Nesse sentido, quando a distância separa os genitores, a jurisprudência vem decidindo no sentido de que a guarda compartilhada não será rompida, pois não é motivo ensejador, por si só, para alteração da guarda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALTERAÇÃO POSTULADA PELO GENITOR. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA DA GENITORA/GUARDIÃ. O fato de ter havido transferência de **residência** para outra cidade não é motivo ensejador, por si só, para a alteração de guarda pleiteada pelo **genitor**, porquanto não veio aos autos qualquer prova de que o infante esteja em situação de risco ou vulnerabilidade na companhia da mãe. Não se minimizam os sentimentos do pai, porém há que prevalecer os interesses do menor, em qualquer caso. NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Agravado de Instrumento Nº 70053073920, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013)

Além disso, quanto à guarda compartilhada, faz-se necessário analisar os pontos positivos e negativos, pois não resta dúvida de que a melhor solução à guarda de filhos, quando ocorrer a ruptura conjugal, é o acordo estipulado entre os pais, pois esses evitarão conflitos e reflexos negativos àqueles.

Quanto a isso, o primeiro ponto positivo a ser destacado, é o tempo de convivência que cada genitor irá passar com seu filho, estabelecendo detalhes de horários, rotinas diárias, o que talvez anteriormente não seria possível, a não ser que o genitor ingressasse ao judiciário para tal solicitação, existindo uma necessidade de maior cumplicidade entre os pais, mesmo que a relação conjugal de marido e mulher tenha chegado ao fim, terão que decidir muitas coisas juntos no que diz respeito ao seu bem mais precioso que é seu filho. Conforme aduz Rosa (2015):

O que se propõe pela guarda compartilhada é manter uma convivência entre pais e filhos muito mais freqüente e contributiva. [...] Relevante é que os pais se façam presentes na vida dos filhos, interagindo com eles e ensinando-lhes, por suas atitudes, como se deve, ou não, instituir a própria identidade.

Ademais, para Rosa (2015, p. 65), no aspecto psicológico para a formação da criança, é muito melhor que ela conviva diariamente com ambos os pais, mesmo que em condições não tão ideais, do que a realidade de um de seus genitores simplesmente sumir do seu convívio cotidiano, surgindo somente em visitas esporádicas.

Uma guarda compartilhada permite, uma maior disponibilidade de tempo passado em comum com o filho, podendo integrar uma vivência continuada, com referências parentais de ambos os núcleos familiares, tanto materno quanto paterno. (OLIVEIRA FILHO, 2011, p.110)

Outro aspecto positivo é o compromisso maior e explícito dos pais em ceder mais facilmente o acesso ao filho por parte do outro genitor, cada vez que a criança necessitar do carinho do pai ou da mãe, ou seja, no entendimento de Rosa (2015, 67) “a guarda compartilhada supõe um compromisso explícito dos pais em franquear o acesso do filho ao genitor, cada vez que a criança se mostrar predisposta ao conforto afetivo materno ou paterno”.

Uma vantagem que ROSA (2015, p.51) salienta, é que com a nova redação dos artigos 1.583 e 1.584 da nova codificação civil, ao escapar da guarda unilateral como regra, é dar fim com a adoção desse modelo como via única e possível.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

Em relação a concretização da guarda compartilhada, Carvalho (2010, p.71) apresenta algumas características, tais como: manter e estreitar os vínculos com ambos os pais, afastando a síndrome tão temida da alienação parental, mantendo assim os vínculos com a família materna e paterna.

Mais um aspecto favorável destacado é que a criança possui uma fácil adaptação a nova rotina de alternâncias, sem que isso lhe traga malefícios. Como positivo se tem também é a busca pelo resgate do ambiente de harmonização e cooperação dos pais na educação e formação do filho, salientando neste caso a ideia de compartilhar e não de posse (DIAS, 2015).

Finalizando os apontamentos acerca da Lei 13.058/14, passamos a exposição e análise da jurisprudência quando cuida da guarda compartilhada.

4 PONTOS CONTROVERTIDOS DA LEI: o enfrentamento pelo olhar do princípio do melhor interesse

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a pesquisa jurisprudencial analisada no site do TJRS, deteve-se nos acórdãos publicados de 01 de Janeiro de 2015 a 01 de Outubro de 2015. O critério de pesquisa de jurisprudência utilizado foi a palavra “Guarda Compartilhada”. Como resultados, foram encontrados 91 acórdãos publicados. Analisamos a fundamentação dessas decisões onde se pretendeu analisar se o Tribunal decidiu os casos tendo o cuidado de aplicar o melhor interesse da criança e ou adolescente, mencionando expressamente essa preocupação nas decisões proferidas. Após essa análise, constatamos gratificadamente que, nos casos analisados, nenhuma decisão foi proferida sem o devido cuidado do que seria melhor a este bem tão precioso.

Diante disso optamos por escolher três casos que abordam efetivamente a questão, no intuito maior da concretização da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente.

Em abril de 2015, a Oitava Câmara Cível, deferiu em Agravo de Instrumento, a Guarda Compartilhada de uma criança a ambos os genitores por constatar que os dois

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

apresentaram condições, apesar de não chegarem ao comum acordo de quem ficaria com a guarda.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70063573299 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/04/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO, GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA AGUARDA COMPARTILHADA CÔM BASE NA LEI 13.058 /2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos. Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada. (Agravo de Instrumento N° 70063573299, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

A Ementa relata bem o sentimento que os genitores devem ter em mente, na qual nunca terá um “ex filho”, uma vez filho sempre será filho, tendo o dever para com este ser de cuidar e proteger infinitamente, e havendo esta convivência tranquila, a opção pela Guarda Compartilhada será de extrema valia.

Relevante transcrever parte do voto do relator

De ser mantida a guarda na forma compartilhada. A novel legislação não exige que o casal esteja de acordo para fins de estabelecimento da guarda compartilhada, nem que estes coabitem na mesma cidade, de modo que a não concordância da genitora, embora possa dificultar, não inviabiliza o exercício do encargo pelo pai. Outrossim, ainda que a genitora seja beneficiária de medida protetiva, não há nos autos elementos a indicar que o infante corra algum risco na companhia do genitor, não podendo eventual animosidade entre o casal interferir na relação pai e filho, que possuem direito à mais ampla convivência. Nesse ponto, ressalte-se que em consulta ao site do Egrégio Tribunal de Justiça, verifica-se ter sobrevivido nova decisão, em 04/02/2015, complementando a decisão de primeiro grau objeto de análise e fixando a forma de convivência pelo pai. (Agravo de Instrumento N° 70063573299, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 23/04/2015).

O julgado vai ao encontro do entendimento de Costa (2002, p.17), que afirma que o valor da criança é intrínseco, devendo ter a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, com valor prospectivo da infantoadolescência, o que torna por

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

sua vez mercedores de proteção integral por parte da família e do Estado, este por sua vez através de políticas públicas específicas em defesa de seus direitos.

Nesse mesmo sentido, sabe-se que o ECA prevê expressamente, em seu inciso IV do artigo 100, o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, no rol de medidas específicas de proteção.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDÊNCIA HABITUAL PATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão de um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual paterna e regime de convivência materno-filial. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70065801359, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015)

Nesse sentido, Rosa (2015, p. 82) desde a vigência da Lei nº 11.698/2008, já defendia que a família brasileira já estaria apta para esta nova forma de arranjo parental. Desta forma se trataria de uma grande chance dos filhos terem a garantido o direito de se relacionarem com ambos os genitores de igual forma.

Corroborando neste sentido Zulani (2010, p. 147):

Os pais devem tomar decisões harmoniosas para que os filhos não se lembrem da separação, sendo deles exigida a doação de tempo para cuidados básicos e complementares e perfeita aceitação do gerenciamento duplice, o que recomenda delegar poderes, aceitar sugestões e, principalmente, quando necessário, ratificar medidas indicadas pelo ex-cônjuge ou sugerir outras melhores e que possam ser endossadas sem desenvolvimento de crises.

Neste caso além da modalidade da Guarda também foi fixado o local da residência paterna e regime de convivência maternal filial.

Citando alguns pontos negativos, podemos afirmar que o legislador passará ao Juiz o poder de decisão nos casos de litígio, sendo decretado de forma impositiva (CABEZON, 2015). Podendo haver em alguns casos, o abalo emocional por parte da criança e ou

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

adolescente, que se encontrará em meio a um desentendimento e uma disputa de poder por parte de seus genitores.

Na decisão citada abaixo em maio de 2015, em Agravo de Instrumento, houve a negação do pedido referente a solicitação da Guarda, pois mesmo em casos onde não se tenha um acordo entre os genitores e pela regra deveria ser aplicado a Guarda Compartilhada, existe a necessidade do Judiciário ter o cuidado para aplicar a forma correta, prevalecendo sempre o melhor interesse da criança.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade da criança. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para a filha, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade da filha, a guarda compartilhada é totalmente descabida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70064853344, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 19/05/2015)

Diante disso, percebe-se que a grande problemática da guarda compartilhada, ocorre em casos em que há falta de diálogo entre os pais, ou seja, quando se verifica a possibilidade de instauração da denominada “alienação parental”, onde os genitores constroem imagens negativas uns dos outros para os filhos. Assim, como no caso do julgado apresentado acima, caberá ao judiciário constatar a melhor condição de guarda, tudo em benefício do bem estar do menor. Contudo, para Rosa (2015, p.82)

[...] se pode concluir é que nenhum juiz deve deixar de aplicar a guarda compartilhada pelo fato de qualquer dos pais com ela não concordar. Isso equivaleria a deixar o exercício dessa prerrogativa paterna e materna à mercê da vontade do outro progenitor, em flagrante prejuízo do maior interessado: o filho.

Percebe-se, portanto, o enorme cuidado do Poder Judiciário, em primar sempre pelo princípio do melhor interesse da criança e ou adolescente. Ademais, conforme previsto no § 2º do artigo 1584 do Código Civil, a partir da edição da Lei 13.058, a guarda compartilhada

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

será aplicada mesmo sem consenso dos genitores, ressalvando o fato de um dos genitores declarar que não deseja a guarda da criança e ou adolescente.

A guarda compartilhada, busca com que os genitores apesar do término da vida conjugal e com o passar da moradia em lares diferentes, os mesmos tenham em mente a continuação da responsabilidade perante a vida de seus filhos, passando a conviverem de forma contínua em prol da melhor interesse da criança e ou adolescente (ROSA, 2015, p.66).

É o exercício em comum da responsabilidade dos pais, com a finalidade de assegurar a presença de ambos na vida de seus filhos, de uma maneira equilibrada, sem que nenhum se exima da obrigação.

A aprovação da norma deve ser uma vitória dos filhos e não uma conquista dos pais, que agora não podem ser o escopo de uma disputa de posse, ou de instrumento de vingança para que se atinja um dos genitores como forma de punição pelo fim da vida conjuga (DIAS, 2015).

Dito isso, temos que as últimas décadas foram marcadas por avanços profundos no direito de família, em razão das transformações e das novas composições familiares, o que não poderia ser diferente na aplicação da guarda compartilhada que passa a ser um modelo ideal proclamando a igualdade dos genitores e impondo obrigações comuns em relação ao exercício do poder familiar, de modo que ambos os genitores possam conviver e criar seus filhos.

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho demonstramos que no decorrer da história a criança não era tratada como sujeito de direito, não recebendo sequer a tutela do Estado, da família e da sociedade. Longo foi o caminho percorrido para que tais Direitos fossem conquistados e homologados por lei a nossos pequenos, porém ainda estamos longe de garantirmos a eficácia total dos seus direitos.

Desse modo, trouxemos a importância que deve ter a Doutrina da Proteção integral, através de nossa Constituição Federal e dos diversos direitos alcançados em nossa legislação para que este princípio seja o norteador de um direito tão fundamental que deve ser respeitado

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

21

e seguido à risca por nossos legisladores. Relatamos as Convenções que ocorreram durante o percurso e suas conquistas. Também salientamos a importância a condução dos princípios norteadores da Criança e ou adolescente, não os confundindo, pois cada um possui uma significância enorme dentro de nosso ordenamento.

No terceiro capítulo trouxemos a Lei 13.058/2014 da Guarda Compartilhada, com suas análises e reflexões, bem como seus pontos negativos e positivos.

Assim, após a realização desta pesquisa, restou claro que a aplicação da Lei teve como principal objetivo estreitar cada vez mais o relacionamento entre genitores e suas proles, mesmo após o rompimento de um relacionamento que não deu certo, preconizando dessa forma pelo princípio do melhor interesse da criança.

Porém cabe salientar que nosso Judiciário deve ter o cuidado para que com a imposição da aplicação da Guarda Compartilhada, como traz a letra fria da Lei - que é nos casos em que não ocorra o acordo entre os genitores e ambos apresentarem condições - que ela não seja aplicada de modo a causar mais prejuízos aos filhos, já que na maioria dos casos em que ocorre a separação, a harmonia entre os genitores certamente está abalada. Na prática, se acredita que não ocorram mudanças significativas em nosso judiciário em relação as decisões prolatadas, com a aprovação da Lei, pois fica claro que a decisão caberá ao Juiz, mas este deve priorizar o melhor interesse da criança em qualquer circunstância.

Portanto, após a análise de todo o conjunto probatório caberá sempre ao magistrado o cuidado extremo na imposição de tal aplicação. Cabe salientar, que independente da modalidade de guarda a ser aplicada pelo Poder Judiciário, o principal ponto a ser colocado em destaque é o de se respeitar o papel essencial de uma família, mesmo que seus componentes estejam em casas separadas, pois é nela que a criança e ou adolescente vão encontrar o apoio, a orientação, o consolo e o mais fundamental o respeito por parte de seus genitores.

Assim, a guarda compartilhada importa na soma dos esforços e na contribuição efetiva de cada um dos genitores na medida de suas possibilidades a fim de atender todas as necessidades do infante, em ambiente harmônico que promova o seu desenvolvimento de forma integral e respeitosa.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

22

REFERÊNCIAS

BORGES, Mariana de Sousa. **Guarda compartilhada, buscando qual o seu maior interessado: o menor ou o guardião.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10734>. Acesso em: 22 fev. 2015;

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 Fevereiro 2015

_____. **Estatuto da Criança/Adolescente.** Lei Nº 8.069, de 13 DE Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 05 fev. 2015

BRASIL. **DECRETO Nº 83.149,** de 08 de fevereiro de 1979. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=197590&norma=211688>. Acesso em: 22 Maio 2015;

_____. **CÓDIGO CIVIL DE 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 22 fev. 2015;

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e Guarda.** Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2010;

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e Implantação do Novo Direito da Criança e do Adolescente.** Editora Renovar, Rio de Janeiro:2002

CUSTÓDIO, André Viana, **Direito da Criança e do Adolescente.** Núcleo de Estudos em Estados, Política e Direito (NUPED), Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Criciúma/SC - 2009;

CUSTÓDIO, André Viana e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil.** Editora Multidéia – 2009;

DIAS, Maria Berenice. **Guarda Compartilhada, uma novidade bem vinda!** Disponível em: <<http://www.berenedias.com.br>>. Acesso em 28 Abr. 2015;

_____. **Filho da Mãe** Disponível em: <<http://www.berenedias.com.br>>. Acesso em: 28 Abril 2015.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

23

_____. **Guarda Compartilhada**: diretor do IBDFAM comenta o modelo de guarda recém aprovado pelo Senado como regra em casos de dissolução conjugal. Disponível em: www.berencedias.com.br/guardacompartilhada. Acesso em: 17 Maio 2015;

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. Editora Atlas, São Paulo – 2011;

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada Doutrina e Prática**. Pensamentos & Letras, São Paulo-2009

FREITAS, Douglas Phillips. **A Nova Guarda Compartilhada**. Editora: Voxlegem, Florianópolis-SC-2014;

_____. **A Nova Guarda Compartilhada 2**. Editora Voxlegem, Florianópolis-SC-2015;

FREITAS, Marcos Cezar de. **História Social da Infância no Brasil**. Disponível em: www.bidvb.com:2300/+.../História%20social%20da%20Infância%20no. Acesso em: 20 de Mar 2015;

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Editora Manole Ltda, Barueri- SP – 2003;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas S.A, São Paulo: 2007;

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 5.

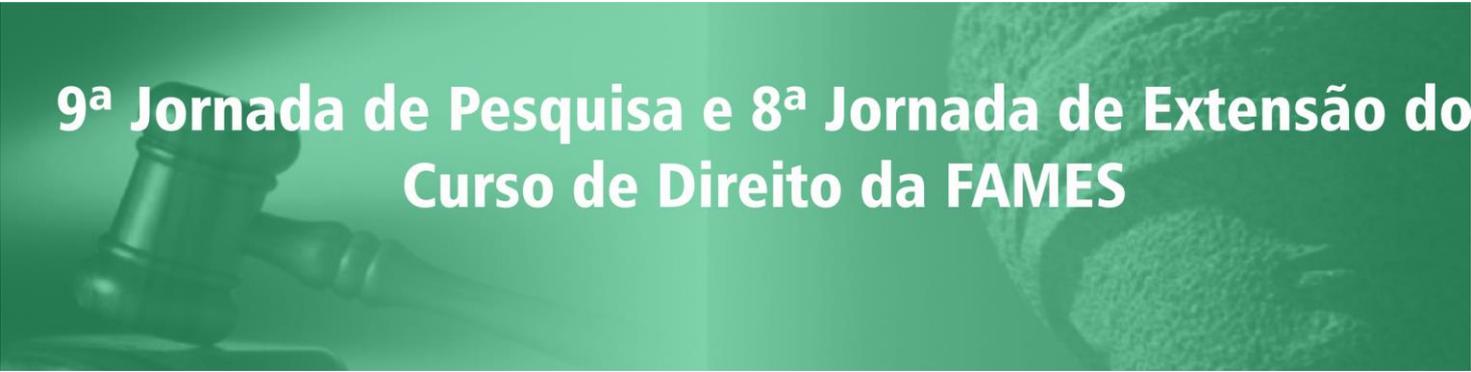
OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Direito de Família, Aspectos Sociojurídicos do Casamento, União Estável e Entidades Familiares**. Editora Atlas S.A., São Paulo-2011;

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. Editora Saraiva, 2015;

SANCHES, Helen Crystine Corrêa e VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lunen Juris – 2012;

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. Revista dos Tribunais, São Paulo:1994

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2 edição- Editora Renovar – 2009;



9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

24

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. Editora LTR, São Paulo -1999.